REGULAMENTO (CEE) Nº 3996/89 DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 1989

reltivo à suspensão da pesca do escamudo por navios arvorando pavilhão da França

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias [1], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88 [2], e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4194/88 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, que fixa, relativamente a certas unidades populacionais *(stocks)* ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1989 e certas condições em que podem ser pescados [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2278/89 [4], estabelece as quotas de escumados para 1989;

Considerando que, afim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de escamudos nas águas das divisões CIEM VII, VIII, IX e X; COPACE 34. 1. 1 (zona CE), efectuadas por navios arvorando pavilhão da França ou registades em França, atingiram a quota atribuída para 1989,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As capturas de escamudos nas águas das divisões CIEM VII, VIII, IX e X; COPACE 34. 1. 1 (zona CE), efectuados por navios arvorando pavilhão da França ou registados em França, são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída a França para 1989.

A pesca do escamudo nas águas das divisões CIEM VII, VIII, IX e X; COPACE 34. 1. 1 (zona CE), efectuada por navios arvorando pavilhão da França ou registados em França, é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de entrada em vigor deste regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1989.

Pela Comissão
Manuel MARÍN
Vice-Presidente

---

[1] JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.
[2] JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2.
[3] JO nº L 369 de 31. 12. 1988, p. 3.
[4] JO nº L 218 de 28. 7. 1989, p. 5.